

Parecer n.º 600/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 26/2021 – PL n.º 252/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo e dá outras providências .”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) Deleusa Dal Bosco

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2021, tendo sido lido na Sessão do dia 22/03/2021. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/03/2021, tudo conforme as fls. 02/0v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 26/2021, aposto no Projeto de Lei n.º 252/2019, conforme ementa acima.

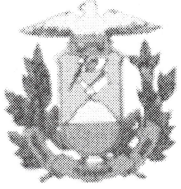
A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (Checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro – orçamentárias, ao Poder Executivo – Arts 39 e 66 da CE/MT*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



• *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Art 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Art 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

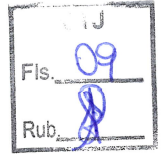
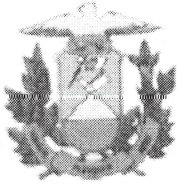
De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (Checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro – orçamentárias, ao Poder Executivo – Arts 39 e 66 da CE/MT -, e vício de inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

De fato, o autógrafo vetado, ao instituir a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo, confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela admissão dos fonoaudiólogos para as escolas públicas, para a consecução dos objetivos desta lei.



Portanto, constata-se que a propositura **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário** de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

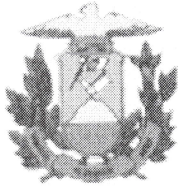
Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Além disso, a efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da admissão de fonoaudiólogos para as escolas públicas, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

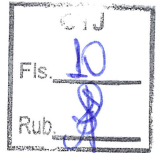
*Art. 167. São vedados:*

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Portanto, o Projeto de Lei n.º 252/2019, apesar de sua relevância, **sofre do vício de inconstitucionalidade** por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Assim, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas e princípios constitucionais, motivo pelo qual as razões do veto tem pertinência e o mesmo deve ser mantido.

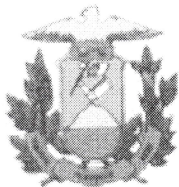
Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

### **III – Voto do(a) Relator(a)**

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total n.º 26/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de 03 de 2021.



#### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 26/2021 – Projeto de Lei n.º 252/2019 – Parecer n.º 600/2021
Reunião da Comissão em <u>30 / 03 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator(a): Deputado(a) <u>Deputado Celso Costa</u>

Voto do Relator(a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 26/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator(a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	30/03/2021 8h
Proposição:	VETO TOTAL N.º 26/2021 – MENSAGEM N.º 31/2021
Autor:	PODER EXECUTIVO

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS(AS) TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>		<b>2</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer pela MANUTENÇÃO, lido presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo o veto aprovado com parecer pela MANUTENÇÃO.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR